



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 25 de Julho de 2023.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DO ITEM n.º 23 (detergente líquido) DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS, LIMPEZA E UTENSÍLIOS PARA COZINHA PILOTO E ESCOLAS MUNICIPAIS.

## DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** a manifestação da senhora Nutricionista do município, bem como o Parecer Jurídico n.º 231/2023 da Consultoria Municipal, em anexo, **ENTENDO e DETERMINO**, com fundamento no artigo 49 da Lei de Licitações Públicas (n.º 8.666/93), a **REVOGAÇÃO DO ITEM n.º 23 (detergente líquido)** do processo licitatório acima descrito, uma vez que restou configurado **FATO SUPERVENIENTE** devidamente comprovado (desclassificação de seis amostras do item, por não atender a exigência do Edital, e as próximas possuem valor acima do estimado, além de existir item de pregão anterior para suprir a necessidade deste semestre).
3. Além do mais, seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo dessa decisão, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas – Lei n.º 8.666/93 (**art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c. Anulação ou revogação da licitação**),
4. Decorrido aquele prazo sem interposição de recursos, ou sendo os mesmos julgados improcedentes, e/ou esgotada a instância administrativa, sejam tais fatos devidamente certificados nestes autos.
5. A seguir: **(a)** providencie-se a publicação dessa decisão junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública e **(b)** seja o presente expediente anexado ao processo licitatório acima descrito.

**CUMPRA-SE** nos termos da lei.

**Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**  
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Consultoria Jurídica

**PARECER CJ N° 231-2023 – JAS**

**OFÍCIO AE N.º 118/2023, de 07.06.2023**

**INTERESSADO:** Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR.

**ASSUNTO:** Revogação de item de Processo Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 060/2023 – Registro de Preços para aquisição de produtos descartáveis, limpeza e utensílios para cozinha piloto e escolas municipais.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 060/2023 – Registro de Preços para aquisição de produtos descartáveis, limpeza e utensílios para cozinha piloto e escolas municipais.

II – Se no momento não há necessidade da continuidade do processo licitatório acima descrito, com a finalidade de aquisição daquele item (n.º 23 – detergente líquido), conforme justificativa apresentada, e existindo item de pregão anterior para suprir a demanda deste semestre, parece-nos que se trata de **revogação do item em virtude de fato superveniente** (desclassificação de seis amostras do item, por não atender a exigência do edital, e as próximas possuem valor acima do estimado)

III – **Opinamos pelo deferimento** do pedido formulado pela senhora nutricionista municipal, acolhendo na íntegra os seus argumentos, a fim de que seja **REVOGADO** o Item n.º 23 (detergente líquido neutro, 5 litros) Processo Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 060/2023 – Registro de Preços para aquisição de produtos descartáveis, limpeza e utensílios para cozinha piloto e escolas municipais, nos termos do **artigo 49 da Lei de Licitações Pública** (Lei Federal 8.666/93) e Súmulas 346 e 473 do STF<sup>1</sup>

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

<sup>1</sup> SÚMULA 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

## Continuação do PARECER CJ Nº 231-2023 – JAS

Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de requerimento encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela senhora **FABIANA DE SOUZA CORRÊA**, nutricionista municipal, para análise e parecer, solicitando a revogação do item 23 – detergente líquido neutro (5 litros), referente ao Pregão Eletrônico n.º 060/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de produtos descartáveis, limpeza e utensílios para cozinha piloto e escolas municipais.

2. Desse modo, foram apresentados os seguintes argumentos:

(a) considerando que até o presente momento foram desclassificadas 06 (seis) amostras do item, por não atender a exigência em edital, e as próximas possuem valor acima do estimado.

(b) considerando que há saldo do item do pregão anterior para suprir a demanda deste semestre.

(c) considerando que este certame se estende desde o dia 27/04/23 e devido à necessidade de adquirir os itens licitados, solicita-se a revogação do item mencionado acima.

**3. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.**

4. Parece-nos que o pedido deve ser **deferido e encontra fundamentação legal.**

5. Se no momento não há necessidade da continuidade do processo licitatório acima descrito, com a finalidade de aquisição daquele item (n.º 23 – detergente líquido), conforme justificativa apresentada, e existindo item de pregão anterior para suprir a demanda deste semestre, parece-nos que se trata de **revogação de item em virtude de fato superveniente** (desclassificação de seis amostras do item, por não atender a exigência do edital, e as próximas possuem valor acima do estimado). Com esse entendimento<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento>. Acesso em 25.07.2023.

## Continuação do PARECER CJ Nº 231-2023 – JAS

TÍTULO - Revogação - Fato superveniente - Configuração - Revogação parcial - Licitação por itens – Possibilidade

PERGUNTAS E RESPOSTAS - 210/97/MAR/2002

### PERGUNTA 3

Sob o ponto de vista jurídico, como configurar o fato superveniente para fins de revogação? É possível a revogação parcial no caso de a licitação ser dividida em itens? Se o fato superveniente ocorrer após a homologação e antes da contratação, é ainda possível operar-se a revogação?<sup>1</sup>

### RESPOSTA

Na fase interna do certame, são praticados todos os atos necessários ao desencadeamento da competição como, por exemplo, a autorização para a contratação, a reserva orçamentária, a elaboração e a aprovação das minutas do ato convocatório e do termo contratual, etc.

A nosso ver, o ato inaugural da fase interna da licitação é a requisição, a qual deve ser encaminhada à autoridade competente, que, ao recebê-la, realiza um controle de mérito, ou seja, analisa se a pretensão é oportuna e conveniente para a Administração para, somente após o dito controle, autorizar ou não aquela pretensão, instaurando-se o certame licitatório, se este for o caminho legal para a contratação.

Uma vez regularmente processada a licitação, após o ato de classificação das propostas apresentadas, caberá à autoridade superior a deliberação final, podendo, nesse momento, haver a expedição de um ato de homologação, revogação ou anulação, dependendo das circunstâncias fáticas que se apresentem.

Nesse passo do procedimento, em se verificando a ocorrência de um fato superveniente, ou seja, posterior à autorização para contratação expedida na fase interna, poderá ocorrer a revogação, não da licitação, mas desse ato que a autorizou.

Para que a revogação se opere validamente, a Lei de Licitações, em seu artigo 49, fixou três pressupostos legais:

- 1) a existência de um fato superveniente ao da autorização para contratação;
- 2) que esse fato posterior afete, de forma significativa, o interesse público que está sendo perseguido;
- 3) a instauração do contraditório e da ampla defesa de forma prévia à revogação.

**É mister destacar que não é qualquer fato que poderá ensejar a revogação. Além de ser superveniente, posterior, ou seja, que tenha ocorrido após a expedição da autorização para a contratação, deve, de forma incontestada, comprometer o interesse público que está sendo perseguido. (grifo nosso).**

**Se determinada licitação contemplar vários itens ou lotes e se os pressupostos legais ensejadores da revogação incidirem apenas sobre um ou alguns deles, poderá ocorrer a revogação parcial do ato autorizatório, atingindo-o de forma parcial. (grifo nosso).**

Mesmo após a homologação do certame, pode ocorrer a revogação, desde que observados, na totalidade, os requisitos legais anteriormente evidenciados.

## Continuação do PARECER CJ Nº 231-2023 – JAS

Assim, temos que o ato de homologação não é imutável, sendo possível uma nova apreciação em virtude da ocorrência de um fato a ela superveniente.

Sobre a inteligência da expressão “fato superveniente”, convém indicar a leitura da Pergunta e Resposta publicada no ILC nº 63, maio/99, p. 382, que delimita o conceito e o alcance desse termo. Sobre a possibilidade de se revogar parcialmente certa licitação cujo julgamento seja por itens, indica-se a leitura da Pergunta e Resposta publicada no ILC nº 34, dez./96, p. 934.

<sup>1</sup> Esta questão foi elaborada pelo Dr. Edgar Guimarães e versam sobre temas abordados durante a realização do 7º Encontro Nacional de Comissões de Licitação, em Salvador-BA, nos dias 7 a 10 de outubro de 2001. O autor é advogado, Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP, professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito de Curitiba e na Universidade Tuiuti do Paraná, consultor jurídico do Tribunal de Contas do Paraná e autor do livro intitulado *Controle das Licitações Públicas* (no prelo – Editora Dialética).

6. Dessa maneira, entendemos que o item n.º 23 do processo licitatório em questão deve ser **REVOGADO** nos termos do artigo 49, §1.º da Lei de Licitações Públicas, verbis:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifos e destaques nossos).**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

7. Nesse sentido:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 49

**4900 – Contratação pública – Licitação – Revogação – Licitação em andamento – Interesse público devidamente justificado – Art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 – Conclusão do certame licitatório – TJ/SP**

O TJ/SP entendeu que “Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004.) <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 25.07.2023.

## Continuação do PARECER CJ Nº 231-2023 – JAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013444-53.2010.8.26.0066, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 30/07/2014

*Julho de 2014*

Mandado de segurança. Licitação. Revogação. Possibilidade. Ato discricionário da administração fundamentado em juízo de conveniência e oportunidade. Inteligência do artigo 49, da Lei nº 8666/1993. Pretendendo revogar o certame licitatório, basta que a administração indique os fatos supervenientes que justifiquem a revogação do ato que, obviamente, devem estar relacionados ao próprio procedimento e ainda assim serem suficientes para justificar a medida que se pretende praticar. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 25.07.2023.

APELAÇÃO Nº 0000802-33.2014.8.26.0252, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 22/07/2015

*Julho de 2015*

Mandado de segurança. Licitação. Pretensão de anulação de revogação parcial de pregão presencial para contratação de serviços médicos. Ausência de ilegalidade. Os vencedores de processo licitatório possuem mera expectativa de direito, antes da homologação, da adjudicação do objeto e da assinatura do contrato. Ausência de direito adquirido. **Titular de mera expectativa de direito não faz jus à garantia de ampla defesa e contraditório, previsto no § 3º do artigo 49 da Lei 8.666/93.** Inexistência da demonstração de direito líquido e certo. Precedente de Tribunal Superior. Sentença mantida. Apelo desprovido. (grifos nossos).

<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 25.07.2023.

### CONCLUSÃO

8. Diante de todo o exposto, **opinamos pelo deferimento** do pedido formulado pela senhora nutricionista municipal, acolhendo na íntegra os seus argumentos, a fim de que seja **REVOGADO** o Item n.º 23 (detergente líquido neutro, 5 litros) Processo Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 060/2023 – Registro de Preços para aquisição de produtos descartáveis, limpeza e utensílios para cozinha piloto e escolas municipais, nos termos do **artigo 49 da Lei de Licitações Pública** (Lei Federal 8.666/93) e Súmulas 346 e 473 do STF<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> SÚMULA 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Continuação do PARECER CJ Nº 231-2023 – JAS**

9. Por fim, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal, caso seja acolhida a opinião de **REVOGAÇÃO DO ITEM n.º 23 DE REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO**, que antes da abertura de novo processo licitatório seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas, a saber:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação; (destaques nossos).**

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 25 de Julho de 2023.

  
**Jefferson Aparecido Solly**  
Consultor Jurídico  
OAB SP 240.373



**Prefeitura de Orlandia**  
**Secretaria Municipal de Educação**  
**Alimentação Escolar**

Avenida do Café, 1.060 – Centro (16) 3820-8102 / 8108

**Ofício AE - nº 118/2023**

Orlândia, 07 de Julho de 2023.

Ao  
Departamento de Compras e Licitações

Venho através deste, solicitar a REVOGAÇÃO do item 23 – Detergente Líquido Neutro (5L), referente ao Pregão Eletrônico 60/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS, LIMPEZA E UTENSÍLIOS PARA COZINHA PILOTO E ESCOLAS MUNICIPAIS, considerando que até o momento foram desclassificadas 6 amostras do item por não atender as exigências em edital e as próximas possuem valores acima do estimado, considerando que há saldo do item do pregão anterior para suprir a demanda deste semestre e considerando que este certame se estende desde o dia 27/04/2023 e devido a necessidade de adquirir os itens licitados, solicita-se a revogação do item mencionado acima.

Sem Mais,  
Atenciosamente.



Fabiana de Souza Corrêa  
Nutricionista



BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 114/2023:

CONTRATADA: C CARDOSO DA SILVA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E GERADOR DE ENERGIA PARA ATENDIMENTO AOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELA PREFEITURA DE ORLÂNDIA/SP NO ANO DE 2023.

VALOR: R\$ 200.100,00

PRAZO: A presente Ata vigorará até 31.12.2023, contada da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 18/07/2023

Orlândia, 25 de Julho de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

## Despachos

Orlândia-SP, 25 de Julho de 2023.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DO ITEM n.º 23 (detergente líquido) DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS, LIMPEZA E UTENSÍLIOS PARA COZINHA PILOTO E ESCOLAS MUNICIPAIS.

### DESPACHO

- Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
- CONSIDERANDO** a manifestação da senhora Nutricionista do município, bem como o Parecer Jurídico n.º 231/2023 da Consultoria Municipal, em anexo, **ENTENDO e DETERMINO**, com fundamento no artigo 49 da Lei de Licitações Públicas (n.º 8.666/93), a **REVOGAÇÃO DO ITEM n.º 23 (detergente líquido)** do processo licitatório acima descrito, uma vez que restou configurado **FATO SUPERVENIENTE** devidamente comprovado (desclassificação de seis amostras do item, por não atender a exigência do Edital, e as próximas possuem valor acima do estimado, além de existir item de pregão anterior para suprir a necessidade deste semestre).
- Além do mais, seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo dessa decisão, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas – Lei n.º 8.666/93 (**art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c. Anulação ou revogação da licitação**),
- Decorrido aquele prazo sem interposição de recursos, ou sendo os mesmos julgados improcedentes, e/ou esgotada a instância administrativa, sejam tais fatos devidamente certificados nestes autos.
- A seguir: **(a)** providencie-se a publicação dessa

decisão junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública e **(b)** seja o presente expediente anexado ao processo licitatório acima descrito.

**CUMRA-SE** nos termos da lei.

**Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

## Homologação / Adjudicação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO 108/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, no qual foram julgadas vencedoras as propostas formuladas por ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI, CNPJ n.º 07.612.306/0001-48, com sede na Rua Prudente de Moraes n.º 220, em Nuporanga/SP, no valor de R\$ 19.778,00; DANIEL DELGADO RIPOSATI LTDA, CNPJ n.º 44.417.449/0001-25, com sede na Rua Monte Santo, 172, em Ribeirão Preto/SP, no valor de R\$ 11.160,00; MAYCON WALDYR DE OLIVEIRA ME, CNPJ n.º 34.061.642/0001-12, com sede na Avenida Seis, n.º 1194, em Orlândia/SP, no valor de R\$ 427.242,00. DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 17/07/2023. Orlândia, 25 de Julho de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

## Concursos Públicos/Processos Seletivos

### Homologação

#### **HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, no uso de suas atribuições, e considerando a publicação do resultado final para todos os cargos previstos no Edital Nº 02, de 29 de dezembro de 2022, RESOLVE HOMOLOGAR o Resultado Final do Concurso Público regido pelo edital retromencionado.

Fica, portanto, **HOMOLOGADO** o resultado final de aprovados publicado dia 21 de junho de 2023 – Edição nº 1601 e resultado final do Concurso Público para o cargo de BOMBEIRO MUNICIPAL.

Registra-se, publique-se e cumpra-se, Orlândia/SP, 25 de julho de 2023.

**Sérgio Augusto Bordin Junior**  
PREFEITO MUNICIPAL

## Atribuição de Classe/Aulas

#### **CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS EM CARATER TEMPORÁRIO**

O(A) CANDIDATO(A) ABAIXO RELACIONADO(A) APROVADO(A) NO **PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022**,